



PROCESSO Nº : 8.485-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : BELIONIZIA VIANA
RELATOR(A) : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 5.596/2019

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO 352/2016/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter vitalício**, ao(à) **Sr(a). BELIONIZIA VIANA**, portador(a) do **RG nº 460.420 SSP/MT**, inscrito(a) no **CPF nº 317.968.341-49**, em razão do falecimento do(a) **Sr(a). JUDY MARIA VIANA**, quando aposentado(a) no cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado de Educação**, no Município de **Cuiabá/MT**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

RONALDO ROSA TAVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Juntada dos documentos que comprove dependência econômica da Sra. Belionizia Viana. - Tópico – 1.2. Dependentes





3. Devidamente citado(a), o(a) gestor(a) fez juntada nos autos cópias de aluguel em favor da Sr. Judy Maria Viana, porém como moradora a Sr. Belionizia Viana, contudo, a referida declaração fora emitida após a morte da servidora. Consta também as declarações de imposto de renda, do período de 2005/2006 e outro inelegível, impossibilitando assim a conferência. Argumentou-se que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a dependência econômica da beneficiária. Dessa maneira, a Secex manifestou-se por manter as irregularidades.
4. Novamente citado, o gestor apresentou os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades. Após, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do(a) **Ato nº 352/2016/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.
5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal





8. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)¹ falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de **genitora**, conforme previsto no Artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Art. 243, 245, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 04, de 15 de novembro de 1990, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

¹ Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





11. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente, ora beneficiário(a), e o(a) aposentado falecido, quais sejam: **cópias da carteira de trabalho, declaração de terceiros, contrato de prestação de serviços funerário, além da declaração de imposto de renda (doc. digital nº 215551/2019, fl nº 03)**, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do(a) pleiteante.

12. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de **R\$ 3.184,13** conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

13. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Ato do(a) Portaria 352/2016/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de novembro de 2019.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

